

# **UMA ABORDAGEM CRITICA NA METODOLOGIA UTILIZADA PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NO ENTE PÚBLICO SOB A LEI 8.666/1993**

Linha de pesquisa: Licitação

Lidiane Aparecida da Silva  
Graduanda do Curso de Ciências Contábeis  
Univás/Pouso Alegre/MG

Professora Orientadora: Márcia Elisa Quintiliano

## **RESUMO**

O processo licitatório é regulado pela Lei 8.666 de junho de 1993, devendo em todas as etapas zelar pela boa utilização de recursos públicos para o bem comum da sociedade, buscando eficiência na administração e o atendimento dos interesses coletivos. O presente trabalho tem como objetivo abordar o tema licitação, com foco nos questionamentos e ocorrências de negociações duvidosas à margem da própria lei ocasionando sérios prejuízos aos contribuintes e a economia do país. O tema busca esclarecer o conhecimento geral sobre como ocorre a relação do setor privado com o setor público no que se refere a realização dos contratos de prestações de serviços e compras de produtos, submetidos as normas da lei federal. Este estudo trouxe à discussão quais são os objetivos da licitação na administração pública, onde foram apresentados os conceitos, normas gerais, opiniões sobre a lei reguladora e como se desenvolvem de modo geral os processos licitatórios. A pesquisa, dentro de sua complexidade, trouxe informações de interesse daqueles que se preocupam em ampliar o conhecimento para melhor acompanhar a administração pública no que se refere ao caráter ético, moral e transparente neste processo em que tantos recursos são desviados, impactando a vida de todos, bem como dos contadores em geral no desempenho de suas funções profissionais. Para realização desta pesquisa foram utilizadas revisão bibliográfica da legislação comentada, revistas especializadas, jornais, livros, artigos da internet e científicos, com posterior identificação das respectivas fontes. Por meio desta pesquisa foi possível concluir que o Governo se preocupa com o desenvolvimento e investimento no Brasil, por isso concedeu a empresa privada cuidar do patrimônio público beneficiando usuários e cidadãos.

**Palavras-chave:** Licitação. Administração pública. Administração privada.

## ***ABSTRACT***

## 1 INTRODUÇÃO

Licitação é um procedimento administrativo de formalidade pública onde se convoca os interessados mediante edital ou convite, requisitando propostas de bens e serviços a fim de escolher a mais vantajosa. O processo licitatório respeita a Lei 8.666/93 visando zelar pela boa utilização de recursos para o bem comum da sociedade, buscando eficiência na administração e interesse público. Trata-se de um processo público, por este motivo não pode ser sigiloso, ao contrário, deve ser aberto ao público. As empresas privadas e concessões ficam com a responsabilidade de prestar contas ao governo e órgãos responsáveis sobre os investimentos e a boa gestão realizados, tanto com relação à destinação de recursos recebidos ou no gerenciamento da concessão de serviços públicos.

Considerando a obrigatoriedade em realizar licitações de modo transparente, é preciso esclarecer dúvidas sobre as etapas que ocorrem dentro da entidade pública, pois através deste processo é que são adquiridos quaisquer bens e/ou serviços, sempre custeados com recursos públicos, arrecadados através de impostos.

O presente trabalho aborda o tema licitação com foco nos questionamentos e ocorrências de negociações duvidosas à margem da própria lei e, da mesma forma, gestões fraudulentas que levam a desvios e malversação dos recursos públicos.

O tema se apresenta instigante, pois proporciona conhecer e entender como ocorre a relação do setor privado com o setor público no que se refere a realização dos contratos de prestações de serviços e compras de produtos, submetidos as normas da Lei 8.666 de 1993.

Pretende-se com este estudo trazer à discussão os objetivos da licitação na administração pública, onde são apresentados os conceitos, normas gerais, opiniões sobre a Lei 8.666/93 e como se desenvolvem de modo geral os processos de licitações, para nesse contexto, localizar o papel fundamental do contador.

O Brasil, em fase de pleno desenvolvimento econômico, com eventos de repercussão mundial como a Copa do Mundo e Olimpíadas, vive um momento de realização de grandes obras, reformas na infraestrutura urbana por todo o país. Neste movimento abrem-se grandes oportunidades para a iniciativa privada contratar com as diversas esferas da administração pública para atender a demanda de obras e serviços em vários segmentos da sociedade.

O contador, neste momento, tanto quanto os acadêmicos de Ciências Contábeis devem buscar a qualificação e especialização para orientação dos procedimentos necessários e adequados à participação dos interessados nos processos licitatórios realizados pela administração pública.

O tema, dentro de sua complexidade, pode trazer informações de interesse daqueles que se preocupam em ampliar o conhecimento para melhor acompanhar a administração pública no que se refere ao caráter ético, moral e transparente neste processo em que tantos recursos são desviados, impactando a vida de todos.

Para realização desta pesquisa foram utilizadas revisão bibliográfica da legislação comentada, revistas especializadas, jornais, livros, artigos da *internet* e científicos, com posterior identificação das respectivas fontes.

## **2 CONCEITO E NOÇÕES GERAIS DE LICITAÇÃO**

Licitação é um procedimento administrativo, público, onde se convoca os interessados mediante edital ou convite, requisitando propostas de bens e serviços. O processo licitatório deve respeitar a Lei 8.666/93 visando zelar pela boa utilização de recursos públicos no interesse da coletividade.

Dispõem no Art. 3 da Lei 8.666/93 que as licitações serão julgadas na conformidade dos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo. Através deles será possível ser formado o contrato (BRASIL, 1993).

Tratando-se de processo público não deve ser sigiloso. De acordo com Meirelles (2006):

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos (p. 27).

Para Di Pietro (2010):

Licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público abre aos interessados, desde que se sujeitem às condições pré-fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais serão selecionadas a mais conveniente para a celebração do contrato (p. 350).

O Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal prevê a obrigatoriedade em licitar para Administração Pública, o objetivo é contratar aqueles que mostram condições necessárias para atender o interesse público, reunindo condições relacionadas a aspectos socioeconômicos, capacidade técnica, qualidade do produto e ao valor do objeto.

Ao regime da Lei estão subordinados os órgãos da administração direta e indireta: os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Na fase interna, após determinado objeto de contratação é necessário estimar valor o total do serviço, obra, bem ou produto a ser licitado, mediante pesquisa no mercado. Obrigatória ainda verificação da existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa e elaboração do edital em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A modalidade que tem se mostrado mais vantajosa e a mais utilizada é o pregão, sempre que o objeto pretendido refere-se a bens e serviços comuns elencados no Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2002, que regulamenta todo o procedimento.

Di Pietro (2010):

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública. O parágrafo 1 do artigo 2 da Lei 10.520/2002 permite que o pregão seja realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia e informação, nos termos de regulamentação específica. Essa regulamentação consta no Decreto de número 5.450, de 31-5-2005 (p. 387).

No caso de pregão, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio são designados dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação para, dentre outras atribuições, receberem a proposta escrita e os lances verbais, analisar a aceitabilidade da proposta e efetuar sua classificação, habilitar o licitante e adjudicar o licitante vencedor.

São responsáveis pela licitação os agentes públicos designados pela autoridade competente, mediante ato administrativo próprio para constituir uma comissão, criada com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastro de fornecedores, bem como ao preparo de processos nas modalidades de concorrência, tomadas de preços e convites. A comissão pode ser permanente, designada por um prazo máximo de doze meses, quando deve necessariamente ser renovada, permitido à recondução de apenas parte de seus membros, vedada a permanência de todos os seus componentes; ou especial quando for o caso de licitações específicas, permanece apenas até a conclusão de sua realização. Em ambos os casos deve ser composta por no mínimo três membros, sendo dois deles servidores pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos públicos responsável pela licitação.

Nas pequenas unidades administrativas a falta de pessoal disponível, em caráter excepcional e apenas na modalidade de convite, a comissão pode ser substituída por qualquer servidor designado para esse fim.

### **3 A LEI 8.666/93**

A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 foi criada a fim de normatizar as licitações e contratos administrativos para execução de obras, serviços, compras e alienações além de regulamentar as locações e serviços de publicidade. Na época a sociedade vinha exigindo uma legislação que reprimisse comportamentos imorais, ocorridos na Administração Pública nas diversas esferas de governos, Administração Direta e Indireta, constantemente denunciados através de imprensa, sindicatos e OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, por suas contratações sem licitações e de modo fraudulento.

Com o Propósito de Lavramento do então Deputado Roberto Pontes, originou a lei federal hoje vigente. Durante a fase de apreciação do projeto, este sofreu inúmeras modificações seguindo princípios parecidos com o Código de Contabilidade Pública da União de 1922, contemplando a proposta menos onerosa, o que para muitos especialistas constitui um atraso e às vezes desperdício, já que atualmente é necessário averiguar a qualidade dos bens e serviços a serem adquiridos ou contratados.

Mesmo com a novidade da modalidade Pregão no processo licitatório onde a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública, regulamentados através do Decreto Lei número 5.450, de 31 de maio de 2005, há um entendimento quase geral da necessidade de ajustes ou emendas para maior eficiência e atendimento aos procedimentos tecnológicos, tanto quanto a Lei 8.666 de 1993, que pede mudanças instantâneas.

Para o mestre em Direito Público Fernandes<sup>1</sup> (2013), a legislação não é atrasada, pois não ficou mais de três meses sem alterações desde sua criação, porém objetiva e defende a criação de outra Lei, considerando que as alterações impuseram um choque no que diz respeito à realidade.

Fernandes (2013) defende a ideia de que a experiência de quase 20 anos possibilita a elaboração de uma nova legislação. Faltam melhores regras éticas e processuais, mais base eletrônica tanto para servidores como para licitantes.

---

<sup>1</sup> Jorge Ulisses Jacoby Fernandes foi procurador do Ministério Público, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Juiz do Trabalho.

Algumas autoridades<sup>2</sup> do setor público em 2011 comentaram e deram suas opiniões sobre a Lei 8.666/93.

Para Spinelli<sup>3</sup> (*apud* DINÂMICA, 2011) há pontos positivos e outros que precisam ser aprimorados. A principal preocupação é preservar a legalidade e a moralidade sem perder a eficiência. A nova lei deveria ser íntegra e conferir agilidade. Considerando a inserção do pregão um grande avanço, pois garantiu a celeridade do processo com transparência. Contudo, é evidente que a Lei 8.666/93 necessita de alterações para possibilitar formas de contratação mais modernas, não contempladas no pregão. Em 1993, a *internet* não era tão presente. Por esse motivo, a Lei não dispõe sobre publicação eletrônica. Nos dias atuais é fundamental para uma concorrência mais ampla e justa, uma das questões que também necessitam ser consideradas. É papel do Poder Público dispor sobre esses critérios, tramita na Câmara dos Deputados um projeto do Executivo para a atualização de vários itens da Lei 8.666/93.

Furtado<sup>4</sup> (*apud* DINÂMICA, 2011) define a Lei 8.666/93 como sendo muito formal, partindo do pressuposto de que seus critérios são muito rigorosos, dificultado a vida da população. Entretanto, ela existe para ser cumprida. As muitas reclamações partem tanto dos administradores responsáveis pelo processo quanto dos contratados e participantes. O pregão também é muito criticado, embora seja mais rápido, o argumento de que prioriza o preço em detrimento da qualidade tem pesado na opinião de estudiosos e usuários. Mas isso é problema comum da administração pública. Falta fiscalização dos contratos. A administração deve designar e valorizar quem fiscaliza os contratos, para que seja possível averiguar com competência o serviço prestado, o material entregue e a obra executada. Para alguns estudiosos o problema principal não está na Lei 8.666/93, mas na falta de pessoal capacitado. Há muito mais a ser feito além da alteração da Lei, o problema está nas bases dos órgãos públicos. Não é modificando a Lei que vai se conseguir fazê-la valer.

Bacellar Filho<sup>5</sup> (*apud* DINÂMICA, 2011) diz que a licitação é uma competição que se orienta pelo princípio da isonomia, além de outros, no intuito de obter a proposta mais vantajosa e, ao mesmo tempo, permitir que os interessados disputem, em igualdade de condições, a realização de negócios com a administração. É curioso que as sucessivas modificações no conjunto normativo alusivo às licitações e aos contratos administrativos

---

<sup>2</sup> Os nomes que serão citados são autoridades do setor público, especialistas e representantes de instituições privadas. De acordo com o *site* <http://www.dinamicapublica.com.br/Revista/?p=14>.

<sup>3</sup> Mário Vinícius Claussem Spinelli, Secretário da Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas de Controladoria Geral da União.

<sup>4</sup> Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União.

<sup>5</sup> Romeu Felipe Bacellar Filho, Presidente da Associação de Direito Público do Mercosul e Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

jamais atinjam objetivos eficazes. As modificações, sempre com a justificativa de aprimorar o processo, visaram a tornar mais eficiente o relacionamento entre a administração e seus contratados, bem como a dificultar condutas éticas, morais e legalmente consideradas reprováveis. Abstraindo-se os eventuais progressos alcançados, foi notória a ampliação do enredo de exigências, dificultando a ação do administrador e criando um difuso sistema de responsabilização propiciador de impunidades.

Na visão de Messias<sup>6</sup> (*apud* DINÂMICA, 2011) a Lei 8.666/93 precisa sim, de alterações. Mas não há consenso nem mesmo entre empresários. Há necessidade de mudanças que, no entanto, devem ser discutidas de modo mais abrangente. Uma nova legislação não suprirá todas as necessidades. Algumas propostas trazem artigos que não parecem especialmente para a construção. Por exemplo, defendem a criação da modalidade pregão para obras públicas. É absurdo. Uma coisa é comprar um copo e depois de receber pagar por ele. Com obra não pode ser assim, pois ficaria parada sem recursos. Em vez de uma nova legislação deveriam ser corrigidos e alterados alguns pontos da Lei 8.666/93 tornando-os mais claros. Começar do zero seria um erro. Após 19 anos, já é possível saber o que funciona e o que não deu certo. Um ponto a ser considerado é a habilitação técnica. Várias vezes uma empresa joga o preço para baixo, ganha a concorrência e não conclui as obras pelos preços serem inexequíveis. Ficam no prejuízo as empresas, o Estado em especial a população.

Para Pereira<sup>7</sup> (*apud* DINÂMICA, 2011) é fundamental, no campo da administração pública, regras para estabelecer limites. A Lei 8.666/93 vem cumprindo o seu papel, mas começa a pedir aperfeiçoamentos, não no sentido de destruir a coluna dorsal, referências e parâmetros estabelecidos. É necessário modernizar a Lei, inserir a tecnologia, que não estava prevista na época de sua criação em 1993. A inserção da modalidade pregão na Lei não supre as necessidades. É preciso garantir que as demandas sejam atendidas mais rapidamente e de forma menos burocrática. Eventualmente, desenvolver mecanismos pelos quais, em determinadas áreas, as decisões tenham a necessária velocidade. Isso vale principalmente para as políticas públicas essenciais, que envolvem os interesses diretos do cidadão, no campo da saúde, da segurança, da alimentação, da educação e do transporte. A Lei funciona, ainda que morosamente, mas a máquina pública também precisa estar mais preparada para ter mecanismos de transparência e de controle.

---

<sup>6</sup> Luiz Antonio Messias, proprietário da EME Engenharia e vice-presidente de Obras Públicas do SindusCon, Sindicato da Construção de São Paulo.

<sup>7</sup> José Matias Pereira, especialista em Finanças Públicas.

Di Pietro<sup>8</sup>, sugere que o RDC – Regime Diferenciado de Contratações, criado especificamente para licitações e obras da Copa e Olimpíadas, deveria ser adotado como regra geral em substituição a Lei 8.666/93, inclusive este é o escopo usado pelo Deputado Federal Candido Vaccarezza, pelo PT – Partido do Trabalhador de São Paulo, apresentado na Câmara dos Deputados em junho de 2012 (VACCAREZZA, 2012).

Vaccarezza (2012) acredita que o Regime Diferenciado de Contratações ocasiona grandes avanços nos processos licitatórios, desdobrando a modalidade de pregão eletrônico para obras e serviços, obrigando os licitantes a apresentar propostas com preços de mercado se comprometendo com a execução da obra e ampliando a competitividade nas disputas.

Com a criação da Lei 8.666/93 partiu de promessas inovadoras incorporando às contratações públicas princípios básicos como o da publicidade, legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e eficiência. Porém a legislação não se adaptou à realidade, descumprindo o objetivo de garantir o controle e a eficiência da administração dos bens e serviços públicos. Atualmente procedimentos burocráticos da Lei 8.666/93, permitem que um simples licitante que se pronuncie prejudicado desejando vantagens indevidas, apresente contra a administração pública batalhas jurídicas intermináveis que delongam, paralisa, ou até mesmo interrompam processo licitatório, trazendo sérios prejuízos à administração pública e aos cidadãos.

A Lei 8.666/93 nos traz questionamentos de todas as formas, pois existem aqueles que querem mudanças radicais, ou até mesmo o fim da mesma. Enquanto outros acreditam apenas em algumas alterações.

#### **4 ABORDAGEM PRÁTICA DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS**

Diante do que é colocado em relação à complexidade dos processos licitatórios, e da dificuldade em agradar os administradores privados, o que fica claro é que o interesse público fica cada vez mais a deriva. É necessário qualidade nos produtos e bens e serviços, porém mesmo com toda burocracia e exigência moral e ética, percebemos como cidadãos atitudes inescrupulosas e imorais. Licitações são contestadas a todo o momento, ficam percebíveis em noticiários os tropeços sempre caros a gestão pública, resultando em estouros de orçamento e desvio de verba.

É precária a infraestrutura em diversas áreas do setor público onde notamos a dificuldade em escolher a qualidade para o desenvolvimento de municípios e estado. Atitudes

---

<sup>8</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Professora de Direito Administrativo, da Universidade de São Paulo, a USP.



tomadas pelos gestores e autoridades públicas apontam irregularidades, a falta de conhecimento sobre a Lei 8.666/93 e a importância de saber e entender o que realmente é a gestão pública traz diversas falhas e possíveis fraudes, principalmente com licitações e contratos sendo apontadas constantemente irregularidades com verbas de entidades públicas.

O governo tem se preocupado constantemente com o empreendimento do país, uma vez que o Brasil está em fase de pleno desenvolvimento econômico, com eventos de repercussão mundial como a Copa do Mundo e Olimpíadas, vivendo um momento de novas etapas, restabelecendo sua capacidade de planejamento, tendo integração e ao mesmo tempo buscando setores produtivos de investimento por todo país. Abrem-se oportunidades para a iniciativa privada contratar com as diversas esferas da administração pública para atender a demanda de obras e serviços em vários segmentos da sociedade.

## **5 CONCESSÕES: PARA UM MELHOR DESENVOLVIMENTO DO PAÍS**

Um exemplo que pode-se verificar o quanto as licitações e demandas do setor público têm atrasado o desenvolvimento de nosso país são o estado precário de nossas rodovias, ferrovias e portos que dispõem de um cenário de sucateamento, insuficiência e de miséria para o desenvolvimento da logística do país.

Kloch e Motta (2008, p. 148) explica que a “Constituição Federal, em seu artigo 175 prevê que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Concessão ocorre quando o governo transfere determinada prestação de serviços e manutenção de um bem público para iniciativa privada. Na concessão, o governo estabelece um prazo para término do contrato e define a forma em que a iniciativa privada deve trabalhar, ou seja, como desenvolverá seus serviços de maneira responsável, com condições referenciais e cronograma de realização. Ainda dispõe de normas e regulamentos que devem ser seguidos. A autoridade sobre o empreendimento e fiscalização continua sob responsabilidade do Estado. Após o final do contrato a empresa devolve o patrimônio para o governo com todas as melhorias realizadas, ou seja, na concessão o Governo mantém a titularidade do poder público e os usuários recebem os benefícios de investimento realizados pela iniciativa privada (SENNÁ, [2012?]).

Como as empresas privadas cuidam de um patrimônio público mediante fiscalização, fica restrito a possibilidade de licitações sob contestação ou com processos fraudulentos, afinal o governo se desobriga de investir e manter em boas condições determinada rodovia,

ferrovia, portos e aeroportos, autorizando que uma empresa privada o faça com o pagamento de pedágio.

Especificamente para concessão de uma rodovia ou ferrovia acontece uma licitação pública para escolha de quem administrará o bem por determinado tempo. Os critérios para escolha dependem do Governo.

Para Justen Filho (*apud* KLOCH; MOTTA, 2008, p. 524), “a concessão de serviço público envolve a participação de uma estrutura material, indispensável à execução das atividades necessárias. A delegação não caracteriza transferência de titularidade do Poder Público”.

De acordo com uma publicação da revista Exame, em setembro de 2012 6% do que o Brasil aplica em infraestrutura, 2% vêm do setor público e 4% do setor privado. Diante da realidade em que investimentos foram negligenciados, a medida da presidente Dilma Rouseff foi abrir mão da resistência ideológica do PT – Partido dos Trabalhadores e superar a participação do setor privado em obras do gênero para o bem do país. O Brasil não pode mais dispor de vergonhosas licitações, contestações ambientais, contestações judiciais e impedir seu crescimento. Por isso em 15 de agosto de 2012 foi anunciado pelo ministro dos transportes, Paulo Passos, o programa de concessões de rodovias e ferrovias tendo investimento privado de cento e trinta e três bilhões de reais para 25 anos, sendo a maior parte nos primeiros cinco anos de contrato (REVISTA, 2012).

Permitindo a concessão para empresas privadas o Estado não abre mão de seu papel, mais deixa para a iniciativa privada a responsabilidade de cuidar de um patrimônio público deixando-o em boas condições de uso. Evitando na ocorrência de licitações fraudulentas, já que no setor privado além de auditorias internas, existem auditorias externas e diversos órgãos que acompanham e fiscalizam todo o processo de melhorias. Exemplo é a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres que tem como missão assegurar aos usuários das rodovias adequada prestação de serviço de transporte terrestre e exploração de infraestrutura rodoviária e ferroviária (ANTT, 2013).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O processo licitatório demonstra frequentes irregularidades e isso não é um problema somente de cidades ou municípios, abrange todo o País, sendo um assunto discutido por diversas autoridades. A Lei 8.666/93 com 20 anos de sua criação desperta contestações e opiniões de diversos segmentos. Percebemos que licitações fraudulentas causam prejuízos de

cunho moral e financeiro a toda sociedade, não visando o bem comum, prima pela impunidade e descaso com o dinheiro do contribuinte. Licitar não é apenas uma relação de negócios, mas um processo que exige o conhecimento das regras, com ética e moral, feito ao contrário ocasiona gastos inadequados, processos licitatórios contestados, ineficiência na prestação de serviços e prejuízo financeiro ao ente público.

Com toda experiência ao longo de 20 anos de Lei de Licitações, a 8.666/93 abriu grande experiência para setor público, porém acredito que é o momento de inovar, não é necessário iniciar do zero, mais acrescentar a toda essa experiência um balanço do que deu ou não certo, acrescentando mecanismos onde determinadas áreas tenham um pouco mais de velocidade. Pode-se verificar que a compra de um copo, caneta ou papel sulfite é algo simples e bem menos complexo, porém, uma obra de posto de saúde, ou de uma nova escola exige mais recursos, uma boa pesquisa de mercado. Não basta apenas o preço menor, mais material de qualidade, durável. Continuamente apresentando transparência e controle e m compras de bens e serviços.

Enquanto as mudanças não acontecem em relação à Lei 8.666/93 o Governo decidiu permitir as concessões, pois trarão benefícios ao país acelerando o seu crescimento, já que fica comprometido o desenvolvimento do país devido a dificuldade de controlar interna e externamente as licitações públicas.

Fica clara a necessidade de um trabalho sério por parte dos legisladores na busca de soluções definitivas para o entrave criado ao longo dos anos. Não de soluções casuísticas que atenda o interesse de uma minoria corrupta, mas que considere a importância das Licitações Públicas e como o país pode crescer e prosperar através de um processo idôneo que carregue recursos de modo hábil e eficaz no atendimento das necessidades básicas de qualquer cidadão.

## REFERÊNCIAS

ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, 2013. Disponível em: <<http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/4752/Missao.html>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

BRASIL. **Lei 8.666/93**, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2013.

DINÂMICA PÚBLICA. **Os 18 anos da Lei 8.666**: especialistas, autoridades e empresários destacam pontos positivos e o que precisa ser alterado, 2011. Disponível em: <<http://www.dinamicapublica.com.br/Revista/?p=14>>. Acesso em: 19 mai. 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Licitações e contratos**, 2013. Disponível em: <<http://www.jacoby.pro.br/novo/>>. Acesso em: 27 mai. 2013.

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

REVISTA EXAME. **Investimentos**, 2012. Disponível em: <>. Acesso em: 26 mai. 2013.

SENNA, Luiz Afonso dos Santos. **O que é concessão**, [2012?]. Disponível em: <[http://www.autovias.com.br/?link=por\\_dentro\\_da\\_concessao](http://www.autovias.com.br/?link=por_dentro_da_concessao)>. Acesso em: 27 mai. 2013.

VACCAREZZA – DEPUTADO FEDERAL. **Modernizar a lei de licitações**, 2012. Disponível em: <<http://vaccarezza.com.br/artigo-modernizar-a-lei-de-licitacoes>>. Acesso em: 10 mar. 2013.